AO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC
AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS
Processo Licitatório nº 0014/2026 FMS
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos ambulatoriais, em regime de plantão presencial, na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Rio das Antas/SC.

A empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVICOS MEDICOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.324.584/0001-72, estabelecida na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 87, Bairro Centro, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, neste ato representada por suas procuradoras signatárias (procuração anexa), vem, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, com fundamento no item 4.1 do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O item 14.10, letras "J" e "K", do Edital, em conjunto com o item 7.2.3, alíneas "b" e "c", do Termo de Referência (Anexo II), exige que, para fins de habilitação técnica, tanto a pessoa jurídica licitante quanto os médicos indicados no corpo clínico mínimo estejam registrados junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina — CRM/SC, ou possuam visto de atuação regular naquele Estado. Tal exigência, conforme o item 14.1 do Edital, deve estar comprovada documentalmente já na fase de habilitação, que se realiza no prazo improrrogável de até 2 (duas) horas contadas do encerramento da etapa de lances.

É justamente esse prazo exíguo, somado à exigência de registro ou visto prévio no CRM/SC, que revela o caráter restritivo da cláusula e motiva a presente impugnação. Não se discute a legitimidade de exigir, a título de qualificação técnica, a inscrição da empresa e dos profissionais médicos em Conselho de Medicina — trata-se de exigência necessária e amparada em lei.

O que se impugna é a delimitação territorial dessa exigência a um único Conselho Regional, o de Santa Catarina, e a exigência de que tal vínculo já esteja formalizado no curtíssimo intervalo entre a disputa de lances e a habilitação. Isso porque os Conselhos Regionais de Medicina, embora tenham jurisdição estadual, estão todos igualmente subordinados ao Conselho Federal de Medicina, compartilham os mesmos critérios técnicos, éticos e disciplinares, e possuem idêntica capacidade de fiscalização sobre o exercício da profissão médica. Não há, portanto, justificativa técnica que sustente a exigência de que o registro esteja necessariamente vinculado ao CRM do Estado do ente licitante como pré-requisito para a disputa e a habilitação, e não apenas para o início da execução contratual.

Na prática, tal exigência requisição acaba por restringir a competitividade do certame, impedindo que empresas que não sejam estabelecidas no Estado do Paraná possam participar. Compreende-se acerca da imprescindibilidade de exigência, a título de qualificação técnica, de no mínimo inscrição nos Conselhos de Medicina, mas essa inscrição não necessariamente precisa ser no Conselho do Estado cujo Município licitante de estabelece.

Os demais Conselhos Regionais de medicina, diretamente ligados ao Conselho Federal de Medicina, detém as mesmas capacidades técnicas de exigência e fiscalização das atividades. A obtenção de registro secundário ou visto de atuação junto ao CRM/SC é processo que demanda tempo, documentação específica e trâmite próprio do Conselho, absolutamente incompatível com o prazo de duas horas fixado no item 14.1 do Edital para envio da documentação de habilitação.

O efeito prático da cláusula, portanto, é afastar da disputa licitantes tecnicamente aptos e regularmente habilitados em suas unidades federativas de origem, ainda que o Edital, em sua literalidade, não vede expressamente a participação de empresas de outros Estados. Tal restrição vai de encontro aos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da competitividade e da isonomia, intimamente relacionados entre si e expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As regras do instrumento convocatório devem permitir a participação do maior número possível de interessados, impondo-se apenas as condições

estritamente necessárias à garantia da execução do objeto contratado — e não condições que, embora nominalmente vinculadas à qualificação técnica, funcionem, na prática, como fator de exclusão de concorrentes aptos. Cuidar para que as condições de participação sejam equânimes a todos os interessados é pressuposto de uma disputa isenta de dirigismos ou de restrições dissociadas do interesse público, sendo esse, aliás, o próprio fundamento constitucional do dever de licitar, insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza apenas as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional em seu art. 67, é expressa ao exigir registro ou inscrição no "conselho profissional competente", sem impor qualquer vinculação territorial ao ente federativo contratante:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no **conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;[...]
> V - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**, quando for o caso;

A expressão "conselho profissional competente" deve ser interpretada como aquele em que a empresa ou o profissional já possui registro regular e ativo,

decorrente de sua formação e atuação, o que não impede — e tampouco pressupõe restrição para — o exercício da atividade em outro ente federativo, notadamente para fins de comprovação de qualificação técnica em certame licitatório. O ônus de providenciar o registro secundário ou visto no Conselho Regional do Estado em que o serviço será efetivamente prestado é elemento que ganha justificativa apenas em momento posterior à contratação, quando da necessidade concreta de início da prestação do serviço — e não como condição prévia à disputa e à habilitação no certame.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> "1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, infine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições **de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido**."

Vale destacar que a exigência de registro/visto no CRM/SC não precisa ser suprimida por completo, uma vez que sua comprovação é, de fato, necessária ao início da execução do serviço, já que a atividade médica será exercida fisicamente no território catarinense. O que se impugna é o momento em que essa comprovação é exigida — na fase de habilitação, sob rígido prazo de duas horas — quando o mais adequado, à luz dos princípios da competitividade e da razoabilidade, seria exigi-la apenas como condição para a assinatura do contrato ou para o efetivo início da prestação dos serviços, concedendo-se prazo compatível com o trâmite necessário à obtenção do registro ou visto perante o CRM/SC.

Isto posto, requer:

a. o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;

b. b) seja julgada PROCEDENTE, para determinar a alteração do item 14.10, letras "J" e "K", do Edital, e do item 7.2.3, alíneas "b" e "c", do Termo de Referência, de modo a admitir, para fins de habilitação, o registro da empresa e dos profissionais médicos em qualquer Conselho Regional de

Medicina do país, postergando-se a exigência de registro secundário ou visto de atuação junto ao CRM/SC para o momento da assinatura do contrato ou do efetivo início da execução dos serviços, com prazo compatível para sua obtenção;

c. alternativamente, caso não seja este o entendimento, que seja ampliado, de forma razoável, o prazo para apresentação da documentação relativa ao registro ou visto no CRM/SC, de modo a viabilizar sua obtenção por licitantes sediados em outras unidades da federação após a fase de lances e antes da habilitação definitiva;

d. seja dada ampla publicidade à decisão proferida sobre a presente impugnação, nos termos do item 4.4 do Edital, com a consequente definição de nova data para a sessão pública.

De Santa Cruz do Sul/RS para Rio das Antas/SC, 24 de agosto de 2026.

LETICIA DA FONTOURA TOMAZZETTI:03693047057
Assinado de forma digital por LETICIA DA FONTOURA TOMAZZETTI:03693047057

CAMILA LEMOS DE MELO
OAB/RS 90.034

LETICIA DA FONTOURA TOMAZZETTI
OAB/RS 125.123

Tomazzetti & Melo
LICITAÇÕES, COMPLIANCE E CONTRATOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.324.584/0001-72, com sede na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 87, no Município de Santa Cruz do Sul/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Tiago Carlos Sulzbach, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 7100463616, e do CPF nº 022.795.650-80, residente e domiciliado na Rua Paris, nº 112, na cidade de Santa Cruz do Sul- RS.

OUTORGADAS: CAMILA LEMOS DE MELO, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 018.633.130-44, e registrada na OAB/RS sob o nº 90.034, com endereço eletrônico camilalemosdemelo@gmail.com; e **LETÍCIA DA FOUNTOURA TOMAZZETTI,** brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 036.930.470-57, e registrada na OAB/RS sob o nº 125.123 e endereço eletrônico leticiatomazzetti@gmai.com.

PODERES GERIAS: Por este instrumento particular de mandato, para o fim adiante especificado, a Outorgante e seu sócio administrador, nomeia e constitui as Outorgadas, suas procuradoras, onde com esta se apresentem, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nas três esferas de governo — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — para os fins de participar de processos licitatórios, em quaisquer modalidades previstas na legislação (Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.520/2002, e demais normas correlatas), podendo, para tanto: retirar editais, cadastrar a empresa em sistemas eletrônicos de compras, credenciar-se como representante; apresentar propostas e documentos de habilitação; assinar declarações exigidas nos editais; participar de sessões públicas, oferecer lances, manifestar intenções de recurso e impugnações; interpor, acompanhar e desistir de recursos administrativos, bem como praticar todos os atos necessários ao bom andamento do certame; assinar atas, contratos administrativos, termos aditivos, declarações, recibos e demais documentos; receber intimações, notificações e comunicações oficiais; acompanhar todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual, inclusive assinando instrumentos contratuais, termos de recebimento e prestação de contas.

Santa Cruz do Sul, 20 de outubro de 2025.

TIAGO CARLOS SULZBACH:02279565080

Assinado de forma digital por TIAGO CARLOS SULZBACH:02279565080
Dados: 2025.10.20 08:31:06 -03'00'

SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 34.324.584/0001-72

Tiago Carlos Sulzbach